

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 00314.000226/2021-18 - SEID /PI**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022-SRP**

**RECORRENTE: HAI AEL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 05.696.494/0001-04**

**OBJETO:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEID.

Em 19 de setembro de 2022, nesta cidade, a Pregoeira da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência-SEID, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa HAI AEL COMERCIAL EIRELI, em face da decisão que o inabilitou do Pregão Eletrônico nº 06/2022-SRP, oportunidade em que chegou à seguinte conclusão.

### I - RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de cadeira de rodas, conforme quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, adotando o sistema de registro de preço sem cadastro de reserva, para atender as demandas da SEID.

Alega a empresa Recorrente que houve equívoco na sua inabilitação, pelo fato deste Pregoeiro tê-lo desclassificado com a alegação de que a Empresa anexou concomitantemente aos documentos de habilitação a PROPOSTA INICIAL DE FORMA IDENTIFICADA, infringindo item 5.4 do Edital, como demonstrado abaixo:

Fornecedor desclassificado ▾	
Data/Hora	29/08/2022-09:21:07
Fornecedor	HAI AEL COMERCIAL EIRELI - EPP
Observação	FORNECEDOR NÃO ATENDEU AO ITEM 5.4 DO EDITAL. É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação

Fornecedor desclassificado

## **II- CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

A Recorrida rebate os pontos tidos como controvertidos pela Recorrente, alegando que, inconformada com a sua inabilitação, a recorrente HAI AEL COMERCIAL EIRELI, sem qualquer sustentação em provas, vem aduzindo que não teria apresentado proposta com identificação e que o Edital é bem lúcido ao proibir a identificação da empresa na proposta comercial inicial, senão veja o item 5.4 e 5.6.

Enfatiza que se o Edital VEDA a identificação da proposta, a inabilitação é a medida correta, e não cabe aqui a infundada alegação de que a proposta será aberta somente depois da fase de lance, o que não traria qualquer prejuízo.

Conclui, portanto, que os recursos não encontram fundamentos jurídicos em suas razões, nem mesmo no próprio Edital, o que faz necessário o desprovimento, sob pena de desvio quanto aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objeto, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público.

## **III - MÉRITO**

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput.

Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do

edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Como dito, o processo licitatório é um procedimento solene que tem no seu bojo duas fases, consubstanciadas na prática de diversos atos. É da prática de um destes que decorre o Edital, o qual é tido como a lei interna do certame e cuja publicação inicia a fase externa para nortear o procedimento licitatório, diversas normas expressas na forma de regra e princípios são aplicadas. Dentre estas últimas, ante a pertinência temática, chamamos atenção para o princípio da igualdade.

No âmbito da licitação, o princípio da igualdade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Editora Malheiros, Pág. 308), tem como um dos seus objetivos, evitar julgamentos que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

No caso em apreço, a empresa Recorrente alega que um houve equívoco na sua inabilitação, ao tempo em que este Pregoeiro o desclassificou alegando que a Empresa anexou concomitantemente aos documentos de habilitação a PROPOSTA INICIAL DE FORMA IDENTIFICADA, infringindo item 5.4 do Edital, que é assim descrito:

**5.4. É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.), que não poderão estar**

**identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.**

**Ressalta que a proposta inicial é digitada no sistema e os demais documentos de habilitação são inclusos de forma concomitante, conforme prevê o próprio edital.**

Esta alegação é totalmente infundada. No Edital temos de forma expressa e bem clara as seguintes normativas que esclarecem o que está sendo questionado:

**5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (destaque nosso)**  
**(...)**

**5.6. Caso o PROPONENTE anexe qualquer arquivo contendo informações não exigidas no Edital ou que somente deveriam ser apresentadas em outra etapa da licitação, o órgão licitante não efetuará sua análise. (destaque nosso)**

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Portanto, vimos que a RECORRENTE discorda com este Pregoeiro quanto ao documento denominado PROPOSTA INICIAL, pois para o licitante é considerada a proposta preenchida no sistema do Licitações-e, em campo próprio, disponível antes da fase de lances. Enquanto que para este Pregoeiro e outros licitantes consiste no documento anexado conjuntamente aos documentos de habilitação, que somente é possível o acesso após a fase de lances.**

Porém, o que pode ser visto é que especificamente no SISTEMA LICITAÇÕES-E, não é possível anexar, antes da fase de lances, a proposta em forma de documento. Somente é possível, como já esclarecido, preencher o próprio sistema com as informações da proposta.

Logo, **NÃO CARECE O RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO QUE O INABILITOU.**

### **III - CONCLUSÃO**

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pelo que deve ser conhecido.

Considerando o EDITAL 006/2022-SEID advir de minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado do Piauí-PGE-PI;

Considerando que esta Pregoeira há anos utiliza esta Plataforma e não passou por este questionamento anteriormente;

Considerando que os fatos alegados no recurso interposto pela RECORRENTE, consiste em item do Edital versus Interpretação da Pregoeira;

**ENCAMINHO ESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA, ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE, PARA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PGE, cabendo então, posteriormente, concluir esta Decisão Administrativa.**

Teresina, 19 de setembro de 2022.

**RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAÚJO  
PREGOEIRA**